



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 478593/20  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA  
ADVOGADO PROCURADOR: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 2834/20 - Primeira Câmara

Embargos de declaração opostos pelo gestor responsável. Omissão e contradição não verificadas. Conhecimento e não provimento.

Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas. Omissão quanto à proposta de aplicação de multa proporcional ao dano. Pela aplicação, fixada no patamar de 10%. Conhecimento e provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por *José Antonio Pase* (peça 433) e pelo Ministério Público de Contas (peça 435) em face do Acórdão n.º 1581/20-S1C, exarado em sede de Tomada de Contas Extraordinária voltada a apurar diversos Achados afetos aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Campo Magro, por meio do qual a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu por:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor Odair de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paula Cordeiro, Presidente da entidade no período objeto da inspeção, tendo em vista a regularização de todos os achados inicialmente constatados pela unidade técnica;

II. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor *José Antonio Pase*, em razão dos Achados n.ºs 10, 11, 13 e 14, sem prejuízo da oposição de RESSALVA quanto aos Achados n.ºs 01, 03, 07 e 15;

III. Aplicar as seguintes sanções ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE:

a) uma multa do artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 01;

b) uma multa do artigo 87, II, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 03;

c) uma multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 07;

d) quatro multas do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14;

e) devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente ao Achado n.º 14.

IV. Recomendar ao Município de Campo Magro, na pessoa de seu atual representante, que o Município atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

[...]

O senhor *José Antonio Pase* alega, em síntese, que o Acórdão embargado incidiu em omissão, considerando que, ao analisar a questão afeta ao Achado n.º 7, que tratou da cessão de servidores efetivos sem previsão legal, deixou de se pronunciar sobre o argumento de defesa de que “não havia à época nenhum ordenamento disciplinando critérios ou parâmetros para a materialização de cessão de servidores pela Administração Pública Municipal”.

Aduz, ainda, que também não consta da decisão embargada manifestação acerca do fato de que praticamente todas as cessões vigentes no período de sua gestão tiveram início em período anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além das omissões acima, sustenta a ocorrência de contradição no referido *decisum*, uma vez que, quando da análise dos Achados n.ºs 10, 11 e 13 (que tratavam de contratações irregulares promovidas pela municipalidade), lhe foram aplicadas sanções pecuniárias em razão dessas contratações terem ultrapassado o valor permitido para a modalidade convite, sendo que, de outro lado, foi reconhecida a inoccorrência de dano ao erário.

Por fim, também argumenta que o Acórdão embargado teria incorrido em contradição quando do exame do Achado n.º 14, que versou sobre a terceirização irregular em diversas áreas, ao argumento de que deveria ter sido aplicado, nesse caso, o mesmo entendimento adotado quando do julgamento do Achado n.º 15, afeto à terceirização ocorrida na área da saúde.

Para o embargante, considerando que nesse último caso a conclusão foi no sentido de que restaram reconhecidas as dificuldades enfrentadas pelo Município na contratação de médicos através de concurso público, tal entendimento também deveria ser aplicado ao Achado n.º 14.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, assevera que o Acórdão embargado incidiu em omissão, uma vez que não se pronunciou sobre o requerido no Parecer Ministerial de n.º 279/19-7PC quanto à aplicação da multa proporcional ao dano, disciplinada no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em relação ao Achado n.º 14.

É, em síntese, o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo, então, à sua análise individualizada.

### Dos Embargos de Declaração opostos por José Antonio Pase

A partir do teor das alegações apresentadas, mostra-se pertinente realizar algumas ponderações acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passíveis, portanto, de serem embargadas de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do *decisum*.

Dito disso, entendo que os argumentos apresentados em sede de embargos revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, razões hábeis a ensejar o provimento recursal, tendo em vista a incoerência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme passo a expor.

Consoante já relatado, sustenta o embargante que houve omissão quando do julgamento do Achado n.º 7, relacionado à cessão de servidores sem previsão legal, uma vez que não teria sido considerada a inexistência de qualquer normativa vigente à época disciplinando tal questão funcional.

Ora, ao que parece, o embargante não compreendeu exatamente o que configurou a impropriedade do item em análise, considerando que foi justamente a ausência de disciplina legal que ensejou a restrição do item, a qual foi convertida em ressalva apenas pelo fato de a situação ter sido regularizada, inexistindo qualquer omissão nesse sentido.

Quanto à narrativa de que o *decisum* também foi omisso ao não apreciar a tese de defesa de que “praticamente todas as cessões vigentes no período de gestão do Embargante haviam iniciado em período anterior à sua posse”, entendo, novamente, não haver vício a ser sanado, sobretudo em razão de estar inculcado nas suas próprias alegações o fato de que algumas das cessões se iniciaram sob o seu comando. Assim, tal questão não foi tratada pormenorizadamente quando da decisão embargada dada sua irrelevância.

A propósito, pertinente mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario *sensu* do que dispõe o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

E é esse o entendimento que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No que toca à contradição levantada pelo embargante em relação aos Achados n.º 10, 11 e 13, também não lhe assiste maior sorte.

A sua argumentação se pauta no suposto fato de que este Tribunal, “ao decidir pela aplicação da penalidade de multa administrativa ao ora Embargante aduzindo que o valor total da contratação ultrapassaria o valor permitido para a modalidade licitatória utilizada à época da contratação, e consignar na

---

<sup>1</sup> Acompanhando o entendimento fixado, temos exemplificativamente o decidido em EDcl no REsp 1768207 / SP; EDcl no AgInt no AREsp 1251059 / DF; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1602196 / RN.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentação do mesmo Achado, a ausência de indícios nos autos de que as contratações tenham sido realizadas em valores superiores aos praticados no mercado, ao afastar a incidência de dano ao erário passível de ressarcimento”, teria incidido em tal vício.

Porém, antes de analisar efetivamente os argumentos expostos, entendo pertinente relembrar que tais achados foram julgados, em síntese, nos seguintes termos:

O Achado n.º 10, referente à contratação de assessoria jurídica, foi julgado irregular, considerando a terceirização indevida de serviços jurídicos, vez que o respectivo objeto constituía serviço de natureza contínua, que deveria ser desempenhado por servidores dos quadros da Municipalidade, o que ensejou a aplicação da multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Além disso, foi constatado que o valor total da contratação, incluindo os respectivos aditivos, ultrapassou o valor permitido para a modalidade convite.

O Achado n.º 11, afeto à contratação de empresa de gestão financeira e orçamentária, também foi julgado irregular, tendo em vista a terceirização indevida de serviços de acompanhamento de gestão financeira e orçamentária, uma vez que deveriam ser desempenhados por servidores municipais efetivos, o que ensejou a aplicação da multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Ainda, constatou-se que o valor total da contratação, incluindo os respectivos aditivos, ultrapassou o valor permitido para a modalidade convite.

O Achado n.º 13, concernente à contratação de empresa de consultoria tributária, igualmente teve a sua irregularidade reconhecida, já que o objeto contratual não era condizente com as possibilidades de contratação de consultorias no âmbito público, uma vez que se tratava de serviço contínuo, o que ensejou a aplicação da multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Aqui, verificou-se também o uso de modalidade licitatória equivocada quando da segunda contratação (inicialmente foi realizado CONVITE, porém, posteriormente, houve nova contratação através de PREGÃO), vez que serviços de consultoria não podem ser considerados de natureza comum.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De uma simples análise da decisão embargada é possível observar que as sanções pecuniárias foram aplicadas em decorrência da terceirização indevida de mão-de-obra, conforme preconiza o artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, abaixo transcrito:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo”.

[...]

Ou seja, a questão afeta à modalidade licitatória equivocada sequer ensejou a aplicação de penalidades.

O recorrente está, portanto, a confundir situações distintas. Ora, temos a questão afeta ao uso de modalidade licitatória equivocada; temos a terceirização irregular de serviços; e temos a configuração [ou não] de dano ao erário.

Conforme expressamente consignado na decisão embargada, uma vez não tendo sido constatado nenhum prejuízo aos cofres públicos em relação aos Achados em questão, entendeu-se pelo não cabimento de imputação de ressarcimento ao erário.

Entretanto, tal situação não impede o sancionamento promovido pelo Acórdão recorrido, o qual teve como fundamento, repito, a terceirização indevida, sequer possuindo relação com o equívoco na escolha da modalidade licitatória.

Por fim, tem-se que o embargante alega contradição entre o julgamento do Achado n.º 14, o qual dizia respeito à terceirização de diversos serviços<sup>2</sup> por meio da contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. ME, e o do Achado n.º 15, que tratava da terceirização de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços de saúde decorrente da contratação da empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda. ME., ao argumento de que naquele primeiro, diversamente deste último, não foi acolhida a tese de defesa de que o Município enfrentou dificuldades em realizar contratações por meio de concurso público.

Novamente, razão não lhe assiste.

Veja-se que o Achado n.º 14 foi julgado irregular em decorrência do objeto contratual (visto tratar-se de terceirização indevida) e do dano ao erário constatado, vez que o numerário gasto com as contratações superou a média dos valores pagos a servidores efetivos em funções semelhantes.

Nesse aspecto, convém destacar, como expressamente consignado no *decisum* embargado, que “a situação se agrava a partir da informação constante do relatório de inspeção acerca da existência de Assistentes Administrativos e Sociais que foram aprovados em concurso público realizado em 2010, mas que não foram convocados” (destaque intencional).

Situação completamente diversa, contudo, é aquela verificada no Achado n.º 15, em que a municipalidade logrou êxito em demonstrar as dificuldades enfrentadas na tentativa de contratar profissionais médicos por meio de concurso público.

Inexistente, portanto, a contradição invocada.

Uma vez superadas todas razões recursais apresentadas pelo senhor *José Antonio Pase*, entendo pelo desprovimento de seus aclaratórios.

### Dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas

Compulsando o Acórdão embargado, observo que, de fato, não houve pronunciamento acerca do proposto pelo *Parquet* quanto à aplicação de multa proporcional ao dano em decorrência do constatado no Achado n.º 14, o qual se referia à contratação irregular da empresa GOL COMUNICAÇÃO PRODUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME para o fornecimento de diversos profissionais, razão pela qual o pleito merece provimento, e enseja o exame da sanção sugerida.

---

<sup>2</sup> assistente administrativo, assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar geral, coordenador de programas, motorista, recepcionista, supervisor de manutenção e vigia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convém destacar, de início, que a multa pretendida decorre de dano ao erário configurado em razão dos dispêndios havidos pelo Município com a referida contratação, os quais eram superiores aos valores gastos com servidores efetivos em funções semelhantes às aquelas contratadas, e encontra lastro no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que assim dispõe:

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Conforme se infere do dispositivo acima transcrito, o ressarcimento do dano e a aplicação de outras penalidades pecuniárias estabelecidas no artigo 87 não excluem o sancionamento em exame, razão pela qual é possível a sua aplicação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para além do seu cabimento em tese, entendo que a situação fática também o recomenda. Isso porque, repise-se, o dano foi ocasionado em decorrência de dispêndios superiores à média dos valores pagos a servidores efetivos em funções semelhantes às de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL e AUXILIAR ADMINISTRATIVO, sendo que a municipalidade tinha, à sua disposição, Assistentes Administrativos e Sociais aprovados em concurso público realizado em 2010, mas que não foram convocados.

Diante do exposto, devida a aplicação da multa proporcional ao dano, que arbitro no percentual de 10%, de acordo com o art. 89 e § 2º da Lei Orgânica, ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor responsável.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado:

I - conheça dos embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO PASE e, no mérito, negue-lhe provimento;

II – conheça dos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e, no mérito, dê-lhe provimento a fim de sanar a omissão verificada no Acórdão n.º 1581/20-S1C, atribuindo-lhe efeitos infringentes para o fim de aplicar ao senhor José Antonio Pase, em decorrência do dano ao erário constatado no Achado n.º 14, a multa estabelecida no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, fixada no percentual de 10%.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias para dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 1581/20-S1C, o qual passa a ser integrado por esta decisão, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO PASE e, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de sanar a omissão verificada no Acórdão n.º 1581/20-S1C, atribuindo-lhe efeitos infringentes para o fim de aplicar ao senhor José Antonio Pase, em decorrência do dano ao erário constatado no Achado n.º 14, a multa estabelecida no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, fixada no percentual de 10%.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias para dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 1581/20-S1C, o qual passa a ser integrado por esta decisão, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente